

LEI N° 2.259, DE 27 DE DEZEMBRO 1995

Revogada pela Lei 3.524/2018

~~INSTITUI O PLANO DE CARGOS, CARREIRA DO PESSOAL DO MAGISTÉRIO PÚBLICO SUPERIOR E TÉCNICO ADMINISTRATIVO DA AUTARQUIA MUNICIPAL "FACULDADE DE FILOSOFIA, CIÉNCIAS E LETRAS DE ALEGRE FAFIA", ESTABELECE NORMAS DE ENQUADRAMENTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.~~

O PREFEITO MUNICIPAL DE ALEGRE, Estado do Espírito Santo, no uso de atribuições que lhe conferem o Art. 84 da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Alegre aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**CAPITULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º. Fica instituído, na forma da presente Lei, o Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos do Pessoal do Magistério Público Superior e Técnico Administrativo da Autarquia Municipal "Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Alegre FAFIA".

S 1º. Entende-se por servidor da FAFIA, a pessoa legalmente investida em cargo público de provimento efetivo ou em comissão.

S 2º. Para efeito deste plano, distinguem-se:

a) Denomina-se Pessoal do Magistério Público Superior da FAFIA o conjunto de servidores que ministra, dirige, assessorá, coordena e planeja o ensino, pesquisa e extensão e que por sua condição funcional, esteja subordinado às normas técnico didáticas pedagógicas vigentes, ao Regime Interno da Faculdade e a Consolidação das Leis do Trabalho CLT.

b) Denomina-se Pessoal Técnico Administrativo o conjunto de servidores que por sua condição funcional executa atividades auxiliares e indispensáveis ao Pleno e Integral exercício das atividades objeto da FAFIA e é regido pelo Regimento Interno e a Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 2º. O Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos da FAFIA, disciplina o regime de relação entre os seus deveres, no que diz respeito às atividades e tarefas a executar e às correspondentes retribuições pecuniárias, e tem sua execução regulada pelos seus dispositivos, pelos dispositivos da Lei Orgânica do Município, pelos dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho CLT, e Legislação Disciplinadora do Ensino Superior.

Art. 3º. São partes integrantes deste Plano, os cargos de provimento efetivo, os grupos ocupacionais, as classes, os níveis, as tabelas de vencimentos, as descrições e os requisitos para provimento dos cargos, em conformidade com o constante nos Anexos:

ANEXO I Grupo ocupacional, nomenclatura, classe e quantitativo dos Cargos de Professores da FAFIA

ANEXO II Tabela de vencimentos dos cargos de provimento efetivo dos servidores da FAFIA contendo as classes e os níveis referentes a cada cargo.

ANEXO III Hierarquização das classes de Professores do Magistério Superior do Quadro Permanente da FAFIA;

ANEXO IV Quadro permanente, grupos, classes e respectivos quantitativos.

ANEXO V Hierarquização das classes pertencentes ao quadro permanente com ordenação por níveis de vencimento.

ANEXO VI Classes pertencentes ao quadro permanente e respectivas cargas horárias semanais.

ANEXO VII Quadro de Cargos Comissionados e Funções Gratificadas da FAFIA.

ANEXO VIII Descrições e fatores a serem considerados em relação a cada cargo (requisitos para provimento dos cargos de provimento efetivo).

Parágrafo único. Não serão incluídos nesta lei, os casos de contratação por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, que obedecerá ao disposto em legislação específica.

CAPITULO II **DOS CONCEITOS**

Art. 4º. Para os efeitos desta Lei, utilizar-se-ão os seguintes conceitos:

- I.** CARREIRA: agrupamento de cargos estruturados em classes.
- II.** GRUPO OCUPACIONAL: conjunto de cargos que se referem as atividades correlatas ou de mesma natureza de trabalho.
- III.** CARGO: conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas aos servidores da FAFIA, mantidas as características, de criação por lei, nomenclatura própria, quantitativo certo e vencimentos pagos com recursos da FAFIA.
- IV.** CLASSE: conjunto de cargos de provimento efetivo dos servidores da FAFIA, segundo a hierarquia e complexidade dos serviços, com tarefas assemelhadas, apresentadas em forma literal e desdobradas em níveis.
- V.** NÍVEL: símbolo numérico em algarismo romano indicativo do valor do vencimento base fixado para o cargo, correspondente a cada classe onde se enquadra o cargo e se constitui na linha natural de promoção do servidor.
- VI.** VENCIMENTO BASE: retribuição pecuniária do servidor pelo efetivo exercício do cargo correspondente à classe e ao nível.
- VII.** REMUNERAÇÃO: vencimento base do cargo de provimento efetivo, acrescido de vantagens pecuniárias permanentes ou transitórias, estabelecidas em lei.
- VIII.** PROMOÇÃO: passagem do servidor de um nível de vencimento para outro imediatamente superior da mesma classe a que pertence o cargo.
- IX.** PROGRESSÃO: passagem do servidor de uma classe para outra.
- X.** INTERSTÍCIO: intervalo de tempo estabelecido com o mínimo necessário para que o servidor se habilite à promoção.

CAPÍTULO III **DA ESTRUTURA DO QUADRO DE PESSOAL**

Art. 5º. A estrutura básica do Quadro de Pessoal da FAFIA constitui-se dos seguintes grupos ocupacionais:

- I.** Grupo Ocupacional de Serviços e Manutenção: compreende os cargos de provimento efetivo a que são inerentes atividades de nível elementar, relacionadas com os serviços de zeladoria, conservação e serviços gerais.
- II.** Grupo Ocupacional de Apoio Técnico Administrativo: compreende os cargos de provimento efetivo a que são inerentes atividades de nível médio, relacionadas com serviços de natureza administrativa e técnica.
- III.** Grupo Ocupacional de Nível Superior: compreende os cargos de provimento efetivo a que são inerentes atividades relacionadas com o ensino superior, estudos, pesquisas e supervisão voltadas para as finalidades da FAFIA, e para os quais são exigidas habilitações legais e formação de nível superior, bem como os cargos de Contador e Biblioteconomista respeitado a legislação disciplinadora dos mesmos.

Art. 6º. A carreira dos servidores da FAFIA é composta de cargos de provimento efetivo, estruturados em classes e níveis, conforme o disposto nos Anexos I e IV desta Lei.

Art. 7º. São atribuições dos servidores da FAFIA, as constantes do Anexo VIII desta Lei, em conformidade com o grupo ocupacional e a classe a que pertence o cargo de provimento efetivo.

CAPÍTULO V **DO PROVIMENTO**

Art. 8º. Os requisitos para provimento dos cargos efetivos dos servidores da FAFIA são os estabelecidos no Anexo VIII desta Lei, além de outros constantes em legislação específica e correlata.

Art. 9º. As formas de provimento dos cargos efetivos dos servidores da FAFIA, são as estabelecidas na forma a seguir:

- I.** Nomeado, precedida de concurso público de provas ou de provas e títulos, sempre no primeiro nível de cada classe a que pertence o cargo integrante da carreira dos servidores da FAFIA, em observância ao disposto nos Anexos I, II e VII desta Lei.
- II.** Enquadramento de atuais servidores efetivos, conforme as normas estabelecidas no Capítulo IX desta lei.

Art. 10. Para provimento dos cargos de provimento efetivo serão rigorosamente observados os fatores em relação ao cargo, constantes no Anexo VIII desta Lei, além de outros requisitos constantes em legislação específica, sob pena de ser o ato correspondente nulo de pleno direito, não gerando obrigação de espécie alguma para a FAFIA ou qualquer direito para o beneficiário, além de acarretar responsabilidade a quem lhe der causa.

Art. 11. O provimento dos cargos de Diretor, Vice-Diretor e Secretário da FAFIA, será efetuado em conformidade com o disposto no Anexo III desta Lei e no Regimento Interno.

CAPÍTULO VI **DA PROMOÇÃO E DA PROGRESSÃO**

Art. 12. Promoção é a passagem do servidor de um nível de vencimento para outro imediatamente superior da mesma classe a que pertence o cargo.

Art. 13. A promoção dos servidores da FAFIA obedecerá aos critérios de antiguidade e por merecimento no exercício das atribuições específicas do cargo.

Art. 14. A promoção do servidor referida no artigo anterior, far-se-á alternadamente, obedecido o interstício mínimo de 03 (três) anos de efetivo exercício no nível de vencimento em que se encontre.

§1º. A promoção por merecimento decorre do resultado da avaliação de desempenho e deverá ocorrer a partir do terceiro ano da implantação desta Lei.

§2º. Para que haja a avaliação de desempenho o Diretor da FAFIA baixará normas específicas, no prazo de 18 (dezoito) meses a partir da data de implantação desta Lei.

§3º. Os procedimentos e danais condições relativas à promoção e a progressão dos servidores da FAFIA constarão de regulamento a ser baixado, em conformidade com o disposto no parágrafo anterior, bem como se deve observar os dispositivos pertinentes e constantes do Regimento Interno, desta Lei, CLT, Legislação Complementar e Correlata.

§4º. O servidor da FAFIA somente terá direito à promoção após 03 (três) anos de efetivo exercício no nível de vencimento em que for admitido ou enquadrado.

§5º. O servidor da FAFIA, ocupante de cargo de provimento efetivo e licenciado para trato de assuntos particulares, na forma estabelecida na CLT, não terá direito à Promoção.

CAPÍTULO VII **DA REMUNERAÇÃO**

Art. 15. Remuneração é o vencimento base do cargo de provimento efetivo, acrescido de vantagens pecuniárias permanentes ou transitórias, estabelecidas em lei.

Art. 16. Vencimento base dos cargos de provimento efetivo dos servidores da FAFIA é retribuição pecuniária pelo efetivo exercício do cargo correspondente à classe e ao nível, conforme o constante no Anexo II desta Lei.

Art. 17. A tabela de vencimentos dos cargos de provimento efetivo dos servidores da FAFIA constituida de níveis, representados por algarismos romanos, incidindo sobre elas as vantagens pecuniárias, permanentes ou transitórias, estabelecidas em lei, e de classes, representadas por letras, que se desdobram em níveis e onde se encaixam os cargos.

Parágrafo único. Os valores dos vencimentos dos cargos de provimento efetivo dos servidores da FAFIA são os fixados na tabela, referida no caput deste artigo, constante do Anexo II desta Lei.

CAPÍTULO VIII **DO SISTEMA DE CLASSIFICAÇÃO DOS CARGOS**

Art. 18. A classificação dos cargos de provimento efetivo dos servidores Técnico-Administrativos da FAFIA é fixada em 13 (treze) classes, escalonadas de "A" a "N", conforme suas especificações, e para cada classe foram estabelecidos níveis de vencimentos correspondentes, escalonados de "I" a "X", e a classificação dos cargos do Magistério do Ensino Superior é fixado em 4 (quatro) classes escalonadas de "A" a "D" e os níveis estabelecidos de "I" a "X" em tabela específica.

Parágrafo único. Os grupos ocupacionais, as nomenclaturas, os quantitativos, as classes e os níveis de vencimentos dos cargos de provimento efetivo dos servidores da FAFIA são os constantes dos Anexos I e IV desta Lei.

Art. 19. O percentual dos cargos públicos para as pessoas portadoras de deficiências, bem como os critérios para a sua admissão, são estabelecidos em legislação específica.

Art. 20. As descrições e os fatores a serem considerados em relação a cada cargo de provimento efetivo dos servidores da FAFIA são os constantes do Anexo VIII, parte integrante desta Lei.

CAPÍTULO IX **DAS NORMAS DE ENQUADRAMENTO**

Art. 21. O diretor da FAFIA designará Comissão de Enquadramento, à qual caberá:

- I - Elaborar normas de enquadramento e submetê-las à aprovação do Diretor;
- II - Elaborar as propostas de atos coletivos de enquadramento e encaminhá-las ao Diretor.

§1º. Para cumprir o disposto no inciso D, a Comissão se valerá dos assentamentos funcionais dos servidores e de informações colhidas junto às chefias dos órgãos onde estejam lotados.

§2º. Os atos coletivos de enquadramento serão baixados sob a forma de listas nominais, através de ato do Diretor da FAFIA.

§3º. Os servidores serão reenquadrados nos padrões de vencimento correspondentes às classes que integram conforme previsto no artigo 23 desta Lei.

§4º. O servidor que optar por não aderir ao Plano de Cargos e Carreiras definido nesta Lei, deverá manifestar sua intenção de permanecer no cargo que ocupa e integrará o Quadro Suplementar.

§5º. A manifestação de não adesão deverá ser feita mediante requerimento encaminhado ao Diretor da FAFIA, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação desta Lei.

§6º. Caso não haja manifestação expressa em contrário, no prazo mencionado no parágrafo anterior, os servidores serão automaticamente enquadradados nas classes previstas na parte permanente do Plano de Cargos e Carreira estabelecido nesta Lei.

§7º. Os servidores da FAFIA enquadradados nas classes constantes da parte permanente do Plano de Cargos e Carreiras estão submetidos às normas disciplinares, regulamentos, regras e jornada de trabalho previstos nesta Lei e estabelecidos em seus Anexos.

Art. 22. Do enquadramento não poderá resultar redução de vencimentos.

§1º. O servidor enquadrado ocupará padrão de vencimento correspondente à faixa de nível do novo cargo, respeitado o que estabelece o Art. 23 desta Lei.

§2º. O servidor enquadrado em classe cujo vencimento seja inferior ao do cargo que ocupava à época do enquadramento, perceberá a diferença, entre o valor que vinha recebendo e o valor equivalente à classe de enquadramento, como direito pessoal e intransferível, incidindo sobre os mesmos os reajustes gerais que venham a ser concedidos pela FAFIA.

§3º. Quando o servidor, mencionado no parágrafo anterior, fizer jus a progressão ou promoção, a diferença percentual existente entre o padrão de vencimento em que de vier a se enquadrar e o padrão em que esteja enquadrado incidirá, única e exclusivamente, sobre o vencimento base do servidor.

Art. 23. No processo de enquadramento serão considerados os seguintes fatores:

I. Para enquadramento nas classes:

- a)** atribuições realmente desempenhadas pelo servidor da FAFIA;
- b)** a nomenclatura e descrição de atribuições do cargo para qual o servidor foi admitido através de exame dos assentamentos funcionais;
- c)** grau de escolaridade exigível para o exercício do cargo;
- d)** experiência específica;
- e)** habilitação legal para o exercício de profissão regulamentada;

II. para enquadramento nos padrões de vencimento:

- a)** O tempo de serviço do servidor no exercício do cargo que deu origem à classe na qual foi enquadrado, apurado na forma definida no inciso IIT deste artigo;

III. apuração do tempo de serviço para efeito de enquadramento:

- a)** o tempo de exercício efetivo de atividades semelhantes às descritas para o cargo, seja este tempo prestado conto contratado sob o regime da CLT, c/ou como servidor estatutário;
- b)** será considerado apoias o tempo efetivo e continuado de serviço prestado na FAFIA;
- c)** considerem-se como de efetivo exercício os afastamentos indicados na Consolidação das Leis do Trabalho - CLT e o disposto no Art. 38 da Constituição Federal;
- d)** no caso de interrupção do exercício do cargo ou do emprego anterior ao cargo, por licenças outras que não as mencionadas no inciso anterior, o tempo de serviço a ser apurado para enquadramento nos padrões salariais será a partir do retorno do servidor à atividade, após seu afastamento.

§1º. Os requisitos a que se referem as alíneas c e d, do inciso I, deste artigo serão dispensados para atender unicamente a situações preexistentes à data de vigência desta Lei e somente para fins de enquadramento.

§2º. Não se inclui na dispensa objeto do parágrafo anterior o requisito de habilitação legal para o exercício de profissão regulamentada.

§3º. O servidor que não possuir habilitação legal para exercício do cargo e que desempenhe as funções inerentes a classe, conforme descritas no Anexo V m a esta Lei, integrará Quadro Suplementar até que venha a cumprir os requisitos legais indispensáveis ao seu exercício. Cumpridas as exigências o servidor poderá integrar a parte permanente do Plano de Cargos e Carreiras, mediante requerimento destinado ao Diretor da FAFIA.

§4º. No caso de servidor que ocupa apenas normalmente o cargo, mas exerce atribuições descritas para outra classe no Anexo VIII desta Lei, poderá este servidor optar pelo

enquadramento na classe correspondente ás suas reais atribuições, mediante requerimento ao Diretor da FAFIA.

§5º. A regras definidas para o enquadramento no padrão de vencimentos, a que se refere o inciso II deste artigo, prevalecem única e exclusivamente, para efeito de enquadramento definitivo no Piano de Cargos e Carreiras. Após estes, os demais enquadramentos far-se-ão, exclusivamente, com base no critério de mérito, conforme previsto no Capítulo IX desta Lei.

Art. 24. Os servidores que se encontrarem em desvio de função quando do enquadramento previsto neste capítulo terão sua situação funcional revista, desde que a situação se tenha dado anteriormente a 05 de outubro de 1988.

§1º. Os servidores cujo desvio de função se deu posteriormente à data referida no caput deste artigo deverão retornar às funções para as quais foram admitidos, de acordo com as classes constantes dos Anexo I desta Lei.

§2º. A Comissão de Enquadramento estabelecerá os instrumentos ou formas de comprovação do desvio de função a que se refere este artigo.

Art. 25. Os atos coletivos de enquadramento serão baixados de acordo como disposto neste capítulo até 90 (noventa) dias após a data de publicação desta Lei.

Art. 26. O servidor cujo enquadramento tenha sido feito em desacordo com as normas desta Lei, poderá no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da data de publicação das listas nominais de enquadramento, dirigir ao Diretor da FAFIA petição de revisão de enquadramento devidamente fundamentada e protocolada.

§1º. O Diretor da FAFIA após consulta à Comissão de Enquadramento a que se refere o art. 21 desta Lei, deverá decidir sobre o requerido, nos 15 (quinze) dias úteis que se sucederem ao recebimento da petição.

§2º. Em caso de indeferimento do pedido, o Diretor da FAFIA dará ao servidor conhecimento dos motivos do indeferimento, bem como, solicitará sua assinatura no documento a ele pertinente.

§3º. Sendo o pedido deferido, a ementa da decisão do Diretor deverá ser publicada no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis a contar do término do prazo fixado no § 1º deste artigo.

CAPÍTULO X **DO TREINAMENTO**

Art. 27. Fica instituída como atividade permanente da FAFIA, o treinamento de seus servidores, à medida das disponibilidades financeiras e das conveniências dos serviços, tendo como principais objetivos:

- I.** Capacitar o servidor para o desempenho de suas atribuições específicas, orientando-o no sentido de obter os resultados desejados pela administração;
- II.** Estimular o desenvolvimento funcional, criando condições propícias ao constante aperfeiçoamento dos servidores;
- III.** Integrar os objetivos pessoais de cada servidor, no exercício de suas atribuições, às finalidades da Administração como um todo;

Parágrafo único. O treinamento terá sempre caráter objetivo e prático, e será ministrado, direta ou indiretamente pela FAFIA.

**CAPÍTULO XI
DA CARGA HORÁRIA**

Art. 28. A carga horária básica de trabalho dos servidores da FAFIA está disciplinada no Anexo VI desta Lei.

DOS VENCIMENTOS DOS CARGOS COMISSIONADOS E DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS

Art. 29. Os vencimentos dos cargos comissionados e das funções gratificadas estão disciplinados no Anexo VII desta Lei.

**CAPÍTULO XII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 30. As despesas decorrentes da implantação da presente Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no Orçamento Vigente, que serão suplementadas, se necessário, em observância à legislação pertinente.

Art. 31. Os casos omissos serão decididos por deliberação da Congregação da FAFIA, com maioria absoluta de seus membros.

Art. 32. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Alegre (ES), 27 de dezembro de 1995.

**JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA — Caléu
Prefeito Municipal**

ANEXO I
QUADRO DE CARGOS DE PROFESSOR E QUANTITATIVO

CARGO	QUANTITATIVO	VAGAS
Assistente II	42	42
Assistente I	42	42
Titular II	70	70
Titular I	14	14

DISTRIBUIÇÃO

DEPARTAMENTO	TITULAR		ASSISTENTE	
	I	II	I	II
Educação - PED	05	25	15	15
Ciências - CIE	04	24	14	14
Estudos Sociais - ESO	03	11	07	07
Letras - LET	02	10	06	06

ANEXO II
TABELA DE VENCIMENTOS
PESSOAL TÉCNICO ADMINISTRATIVO

CLASSES	NÍVEIS									
	I	II	III	IV	V	VI	VII	VIII	IX	X
A	110,00	113,60	117,00	120,51	124,12	127,84	131,67	135,62	139,68	143,87
B	121,00	124,63	128,36	132,21	136,17	140,25	144,45	148,78	153,24	157,83
C	132,02	135,98	140,05	144,25	148,57	153,02	157,61	162,33	167,19	172,20
D	145,23	149,58	154,06	158,68	163,44	168,34	173,39	178,59	183,94	189,45
E	159,76	164,55	169,48	174,56	179,79	185,18	190,73	196,45	202,34	208,41
F	191,71	197,46	203,38	209,48	215,76	222,23	228,89	235,75	242,82	250,10
G	230,05	236,95	244,05	251,37	258,91	266,67	274,67	282,91	291,39	300,13
H	276,06	284,34	292,87	301,65	310,69	320,01	329,61	339,49	349,67	360,16
I	331,27	341,20	351,43	361,97	372,82	384,00	395,52	407,38	419,60	432,18
J	397,52	409,44	421,72	434,37	447,40	460,82	474,64	488,87	503,53	518,63
L	477,02	491,33	506,06	521,24	536,87	552,97	569,55	586,63	604,22	622,34
M	572,42	589,59	607,27	625,48	644,24	663,56	683,46	703,96	725,07	746,82
N	686,90	707,50	728,72	750,58	773,09	796,28	820,16	844,76	870,10	896,20

TABELA DE VENCIMENTOS — HORA/AULA
PESSOAL MAGISTÉRIO SUPERIOR

CLASSES	NÍVEIS									
	I	II	III	IV	V	VI	VII	VIII	IX	X
A	3,87	3,98	4,09	4,21	4,33	4,45	4,58	4,71	4,85	4,99
B	4,25	4,37	4,50	4,63	4,76	4,90	5,04	5,19	5,34	5,50
C	4,69	4,83	4,97	5,11	5,26	5,41	5,57	5,73	5,90	6,07
D	5,16	5,31	5,46	5,62	5,78	5,95	6,12	6,30	6,48	6,67

ANEXO III

HIERARQUIZAÇÃO DAS CLASSES DE PROFESSORES DO MAGISTÉRIO SUPERIOR DO QUADRO PERMANENTE

O quadro permanente do Magistério Público Superior será composto de Classes que constituem a linha de habilitação do Pessoal Docente como segue:

CLASSE A Professor Assistente II Professor aprovado em concurso público e que ostente o título de Graduação.

CLASSE B Professor Assistente I Professor aprovado em concurso público e que seja portador de certificado de conclusão de Pós-Graduação em nível “Latu Sensu” Especialização, ressalvados os direitos adquiridos.

CLASSE C Professor Titular II Professor aprovado em concurso público e que seja portador de Certificado de conclusão de Pós-graduação em nível de Mestrado, ressalvados os direitos adquiridos.

CLASSE D Professor Titular I Professor aprovado em concurso público e que seja portador de Certificado de conclusão de Pós-Graduação no nível de Doutorado.

QUADRO PERMANENTE MAGISTÉRIO SUPERIOR

CLASSES	CARGOS
A	Professor Assistente II
B	Professor Assistente I
C	Professor Titular II
D	Professor Titular I

ANEXO IV**QUADRO PERMANENTE
GRUPOS, CLASSES E RESPECTIVOS QUANTITATIVOS**

GRUPO	CLASSES	QUANTITATIVO
I Serviços e Manutenção	Agente de Serviços Gerais II	04
	Agente de Serviços Gerais II	02
	Agente Administrativo III	05
	Agente Administrativo II	03
	Agente Administrativo I	03
	Operador de Sistemas de Microinformática	02
	Técnico de Contabilidade	01
	Auxiliar de Secretaria	02
	Auxiliar de Biblioteca	03
	Tesoureiro	01
II Apoio Técnico-Administrativo	Biblioteconomista	01
	Contador	01
	Professor	

ANEXO V

HIERARQUIZAÇÃO DAS CLASSES PERTENCENTES AO QUADRO PERMANENTE

CLASSES ORDENADAS POR NÍVEIS DE VENCIMENTO DO PESSOAL TÉCNICO-ADMINISTRATIVO

CLASSES	CARGOS
A	Agente de Serviços Gerais II
B	Agente de Serviços Gerais I
C	Agente Administrativo III
D	Agente Administrativo II Auxiliar de Secretaria
E	Agente Administrativo I Auxiliar de Biblioteca Auxiliar de Secretaria
F	Operador de Sistemas de Microinformática
G	Tesoureiro
H	
I	
J	Técnico de Contabilidade
L	
M	
N	Contador Biblioteconomista

OBSERVAÇÃO: O Professor tem quadro específico

ANEXO VI**CLASSES PERTENCENTES AO QUADRO PERMANENTE E RESPECTIVAS CARGAS HORÁRIAS SEMANAIS**

CLASSES	CARGA HORÁRIA SEMANAL
Agente de Serviços Gerais II	30hs/s
Agente de Serviços Gerais I	30hs/s
Agente Administrativo III	30hs/s
Auxiliar de Secretaria	30hs/s
Auxiliar de Biblioteca	30hs/s
Agente Administrativo II	30hs/s
Operador de Sistemas de Microinformática	30hs/s
Agente Administrativo I	30hs/s
Técnico de Contabilidade	30hs/s
Tesoureiro	30hs/s
Bibliotecista	30hs/s
Contador	30hs/s
Professor (Matéria)	Horas/aula

ANEXO VII

CARGOS COMISSIONADOS 08 (OITO) VAGAS FUNÇÕES GRATIFICADAS

- ~~CC 01~~ Diretor
~~CC 02~~ Vice diretor
~~CC 03~~ Secretário
~~CC 03~~ Assessor de Planejamento e Coordenação
~~CC 04~~ Chefe de Departamento
~~CC 04~~ Coordenador de Curso
~~CC 04~~ Supervisor de Estágio

Os Cargos Comissionados terão as seguintes remunerações:

- ~~CC 01~~ Valor igual ao da remuneração correspondente a 25 horas/aula semanais do Professor Titular I, com observância ao nível a que pertence, acrescida de 60% (sessenta por cento).
~~CC 02~~ Valor igual ao da remuneração corresponde a 25 horas/aula semanais do Professor Titular I, com a observância ao nível a que pertence, acrescida de 40% (quarenta por cento).
~~CC 03~~ A remuneração será a da classe e nível a que pertence acrescida de 40% (quarenta por cento), excetuando-se o Secretário que terá remuneração equivalente à Classe N, Nível I, da Tabela de Vencimentos que trata o Anexo II.
~~CC 04~~ A remuneração será da Classe e Nível a que pertence, acrescida de 20% (vinte por cento)

OBSERVAÇÃO:

- ~~a).~~ Os cargos comissionados, excetuando-se o Secretário, só poderão ser ocupados pelo pessoal do Magistério Superior.

FUNÇÕES GRATIFICADAS 05 (cinco) áreas

FG 01	Encarregado de Área	Contabilidade
		Secretaria
FG 02	Encarregado de Área	Biblioteca
		Tesouraria
		Pessoal

OBSERVAÇÃO:

- ~~a).~~ A remuneração das funções gratificadas será a dos níveis a que pertence, acrescida dos seguintes percentuais sobre a mesma:

- ~~CC 01~~ 20% (vinte por cento)
~~CC 02~~ 15% (quinze por cento)

- ~~b).~~ As funções gratificadas só poderão ser exercidas por funcionários de carreira.